SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011871-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: SÉRGIO BRIGANTI
Requerido: ERICK AMBO FERRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SÉRGIO BRIGANTI ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento em face de ERICK AMBO FERRA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao requerido imóvel de sua propriedade, mas a partir de outubro de 2014 este se tornou inadimplente.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 30), o requerido deixou de apresentar defesa (p. 26), ficando reconhecida em estado de contumácia.

A fiadora foi cientificada da presente a fls. 31.

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a mora e esta leva à consequência do despejo.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **ERICK AMBO FERRA**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios já fixados no despacho de fls. 23.

P. R. I.

São Carlos, 21 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA